



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084819-04.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17085

Embargos de Declaração Cível nº: 1084819-04.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Embargado: Sherwood Financial S.a

Comarca: São Paulo

Embargos de declaração. Vícios inexistentes. Prequestionamento.
Técnica superada. Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 298/306, que negou provimento às apelações interpostas, reciprocamente, por Sherwood Financial S.A. e Embracon Administradora de Consórcio Ltda., para manter a sentença de parcial procedência que reconheceu a validade da cessão de crédito de cota de consórcio cancelada, determinando que a ré promovesse sua anotação nos registros internos e se abstivesse de realizar o pagamento ao cedente, além de declarar a sucumbência recíproca entre as partes, com distribuição equitativa dos encargos processuais e fixação de honorários advocatícios em favor de ambos os patronos.

A Embracon Administradora de Consórcio Ltda. opõe embargos de declaração com a exclusiva finalidade de prequestionar a matéria debatida nos autos, visando viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Intimada, a parte contrária permaneceu inerte, deixando de se manifestar no prazo legal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio*

no deslinde das questões que lhe são submetidas” (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *'escancarado engano'*, um equívoco *"tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo re julgamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado"*, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer dos

vícios elencados, uma vez que os embargos apenas reproduzem os argumento já anteriormente expostos e devidamente apreciados, evidenciando explicitamente a finalidade exclusiva de prequestionamento, para viabilizar eventual acesso às instâncias superiores.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de embargos de declaração com a única finalidade de prequestionamento não é indispensável, desde que a matéria controvertida tenha sido efetivamente examinada pelo acórdão recorrido, como no caso.

Isso porque a ausência de menção expressa aos dispositivos legais tidos por violados não impede o conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que inadmitidos ou rejeitados, desde que reconhecida, pelo tribunal superior, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR